



SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 1

AO PROJETO DE LEI Nº 442/2022

Dispõe sobre o controle, gestão e transparência dos valores arrecadados para custeio da prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros por ônibus no Município, no âmbito dos contratos de concessão e permissão vigentes.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º – A receita da prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros por ônibus, dos sistemas convencional e complementar, é composta por:

I – tarifa pública cobrada do usuário final e determinada pelo Poder Executivo, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012;

II – receitas alternativas, complementares e acessórias inerentes ao serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus, dos sistemas convencional e complementar, bem como decorrentes de projetos associados, de publicidade ou de outras atividades empresariais previstas no contrato vigente;

III – subsídio tarifário, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 12.587, de 2012.

Art. 2º – A Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte – Sumob – deverá:

I – adequar os parâmetros operacionais dos sistemas convencional e suplementar de transporte público coletivo de passageiros por ônibus, a cada noventa dias, criando, extinguindo ou fundindo linhas, bem como alterando itinerários, quadro de horários ou outros aspectos operacionais, a partir dos indicadores de uso apurados pelos dados do sistema de bilhetagem eletrônica, e de reclamação dos usuários nos canais de atendimento;

II – definir por meio de Ordem de Serviço – OS – a rede de transporte, o quadro de horários, o trajeto das linhas de ônibus e a frota necessária e reserva, buscando a melhoria da qualidade da prestação dos serviços;



III – estabelecer, a partir das OS emitidas e por meio de metodologia própria calculada com base nas planilhas de custos da Associação Nacional dos Transportes Públicos, e respeitada a Taxa Interna de Retorno originária do contrato de concessão, o custo de referência para a prestação dos serviços do sistema de transporte público coletivo de passageiros por ônibus, que deverá ser definido anualmente, no mês de dezembro, e publicado por meio de portaria da Sumob até o dia 31 de dezembro, sob pena de responsabilidade;

IV – fiscalizar diariamente os valores arrecadados pela cobrança da tarifa, inclusive da venda antecipada de direitos de viagem, bem como a distribuição dos recursos às concessionárias e permissionárias;

V – realizar o controle mensal das receitas alternativas, complementares e acessórias apuradas pelas concessionárias e permissionárias;

VI – publicar em sítio eletrônico oficial a arrecadação mensal dos valores gerados pelo sistema, com a discriminação da receita obtida por meio da tarifa pública cobrada do usuário final e das receitas alternativas, complementares e acessórias, de modo a garantir a efetiva transparência da gestão dos valores.

§ 1º – Nas OS de que trata o inciso II deverão considerar os indicadores de uso, apurados pelos dados do sistema de bilhetagem eletrônica, e de reclamação dos usuários nos canais de atendimento, buscando o acréscimo do número de viagens para reduzir a superlotação e a espera dos usuários nos horários de pico e para aumentar o atendimento nos horários noturnos.

§ 2º – Para fins de definição da metodologia própria de que trata o inciso III, deverão ser levados em consideração os coeficientes e parâmetros de produtividade adequados às condições viárias, topográficas e de trânsito do Município, os preços atualizados dos insumos e as exigências legais, administrativas e trabalhistas.

§ 3º – A Sumob deverá ter amplo acesso ao sistema de venda e de distribuição de créditos eletrônicos para fiscalização e controle *on-line*, diretamente e por meio de verificador independente, na forma definida em regulamento.

§ 4º – Os resultados financeiros gerados pelo serviço de arrecadação da tarifa do transporte público de passageiros serão publicados mensalmente em sítio eletrônico oficial que garanta a efetiva transparência da gestão dos valores.

Art. 3º – O valor arrecadado pela cobrança da tarifa pública será considerado parte da receita necessária para a remuneração dos sistemas convencional e suplementar de transporte público coletivo de passageiros por ônibus.



§ 1º – Quando a arrecadação proveniente do pagamento da tarifa pública e das receitas alternativas, complementares e acessórias for superior ao custo de referência para a prestação dos serviços do sistema de transporte público coletivo de passageiros por ônibus, o excedente será transferido ao Poder Concedente, para que seja direcionado a fundos específicos vinculados à mobilidade urbana.

§ 2º – Quando a arrecadação proveniente do pagamento da tarifa pública e das receitas alternativas, complementares e acessórias for inferior ao valor do custo de referência de que trata o inciso III do art. 2º, o *deficit* será subsidiado pelo Poder Concedente, subsídio este que terá como valor máximo a diferença entre as estimativas das receitas auferidas e o valor do custo de referência apurado, até o limite do montante a ser fixado em lei para cada exercício.

Art. 4º – Para garantir o equilíbrio econômico-financeiro e visando a modicidade tarifária para o usuário, o custeio do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus definido nos contratos de concessão e de permissão vigentes poderá ser complementado, quando necessário, por subsídio, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 9º da Lei Federal nº 12.587, de 2012, mediante lei específica ou previsão na legislação orçamentária, acompanhado da planilha de custos de que trata o inciso III do art. 2º.

Parágrafo único – O subsídio tarifário poderá ser usado para a redução do valor da tarifa pública, garantindo a remuneração das empresas concessionárias e dos permissionários.

Art. 5º – A Sumob será responsável por calcular o valor máximo do complemento com base nos seguintes parâmetros:

I – estimativa das receitas projetadas do sistema calculada com base no número de passageiros equivalentes, considerando a tarifa pública a ser praticada no período, a política tarifária vigente, as gratuidades e demais receitas alternativas, complementares e acessórias;

II – projeção do custo de referência considerando:

a) melhoria do nível de serviço para atender com a qualidade desejada a demanda estimada, especialmente o incremento necessário no número de viagens e na frota necessária e reserva em horários de pico, bem como os ajustes no quadro de horários com a inclusão de viagens adicionais para reduzir a superlotação;

b) produção quilométrica projetada, com base na necessidade de atendimento do nível de serviço definido na alínea “a”, incluindo as viagens adicionais necessárias e os parâmetros de redução de média de passageiros por viagem em horário de pico para o período, considerando a soma dos percursos realizados para cumprimento dos trajetos das linhas de



ônibus acrescidos da quilometragem percorrida entre a garagem e o ponto de controle da linha, limitada a 5% (cinco por cento) da quilometragem da linha;

III – cálculo da diferença entre as projeções das receitas, tarifárias e adicionais, e do custo de referência para o período, que expressará o montante de recursos financeiros necessários ao equilíbrio econômico-financeiro dos serviços na forma do art. 198 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º – O valor do subsídio por quilômetro será apurado com base no resultado da divisão do valor máximo projetado para o subsídio pela produção quilométrica total estimada.

§ 2º – O valor do subsídio será pago às concessionárias e aos permissionários de acordo com o valor do quilômetro definido no § 1º, multiplicado pela produção quilométrica total realizada, incluindo os deslocamentos entre a garagem e o ponto de controle das linhas, observado o limite previsto na alínea “b” do inciso II.

§ 3º – A complementação de que trata este artigo será regulamentada pelo Poder Executivo, observado o limite previsto nos termos da lei que o fixar.

§ 4º – A Sumob avaliará, em cada exercício, o desempenho efetivamente observado das receitas e dos custos de referência em relação às projeções de que tratam os incisos I e II com o objetivo de apurar a existência de déficit ou superávit no exercício após o pagamento do subsídio vigente sendo que o montante apurado será computado nas projeções do exercício seguinte para mais ou para menos conforme o caso.

§ 5º – A apuração da complementação de que trata este artigo será feita por decêndio e o pagamento ocorrerá até o quinto dia útil subsequente.

§ 6º – A Sumob deverá dar publicidade às informações sobre o cumprimento ou não das condicionantes, bem como dos indicadores de qualidade dos serviços utilizados.

§ 7º – Os valores repassados a título de complemento serão considerados para todos os efeitos nos cálculos de revisão contratual e da modicidade tarifária.

§ 8º – Para o exercício de 2023, as projeções de que trata este artigo observarão os seguintes requisitos mínimos:

I – viagens adicionais de modo que, durante o exercício, de forma progressiva, se obtenha um acréscimo de, no mínimo, 10% (dez por cento) em relação aos quantitativos vigentes em novembro de 2022, conforme os parâmetros estabelecidos na Lei nº 11.367, de 1º de julho de 2022;

II – alocação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) das viagens adicionais em cada horário de pico.



Art. 6º – O Poder Executivo concluirá, no prazo máximo de trinta dias, a apuração de que trata o inciso III do art. 5º, relativamente ao exercício de 2023, computando o desempenho das receitas, incluindo os subsídios concedidos, e das despesas apuradas até a data da publicação desta lei.

Parágrafo único – Na hipótese da apuração de que trata o *caput* ser deficitária, nos termos do § 2º do art. 3º, o Poder Executivo encaminhará no mesmo prazo o projeto de lei para definição do valor máximo de subsídio para o exercício.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2023.



Assinado de forma digital por BRUNO
MARTUCHELE DE SALES:03719403629
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=22882751000111, ou=Presencial,
ou=Certificado PF A3, cn=BRUNO
MARTUCHELE DE SALES:03719403629
Dados: 2023.02.10 17:39:43 -03'00'

Vereador Bruno Miranda – PDT

Líder de Governo

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 10/02/2023 20:43:28 UTC
Versão do software 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo Substitutivo emenda Pl 442-22.pdf
Resumo SHA256 do arquivo 5ef13568cbdd058766e91603649954460a4a
d090fdffdef0015b83ef24f9f24f
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ BR Assinatura por CN=BRUNO MARTUCHELE DE SALES:***194036**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 10/02/2023 20:39:43 UTC
Status dos atributos Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro

AVULSOS DISTRIBUIDOS
EM 14/21/23
10467
Responsável pela distribuição